



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000.893/95-80  
Recurso n.º : 118.376 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1990  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
Sessão de : 17 de agosto de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.777

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 FEV 2000

Processo n.º : 13802.000893/95-80  
Acórdão n.º : 101-92.777

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 13802.000893/95-80  
Acórdão n.º : 101-92.777

Recurso nr.: 118.376

Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

## RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, em parte, o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração de fls. 44/45, lavrado contra COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. – COOPERSUCAR, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“1 –AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO  
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES  
RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS  
Exclusão, indevida, de resultados positivos, conforme Termo de Verificação  
Fiscal em anexo.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 51/65, capeando a documentação de fls. 66 a 142.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Mantém-se os lançamentos efetuados sobre receitas obtidas em operações com não cooperados.  
Exonera-se os valores obtidos em transações com cooperados que estejam dentro do objetivo da cooperativa.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA”

Processo n.º : 13802.000893/95-80  
Acórdão n.º : 101-92.777

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme em 01 de julho de 1998, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

**“Resultado na Venda de Bens do Ativo Permanente**

Tem razão a impugnante com relação a este item. De fato, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem corrigido monetariamente, segundo os preceitos do art. 317, parágrafo 1º do RIR/80.

No caso em tela, o valor da correção monetária constante do balancete de fls. 80, é de Cz\$ 1.231.412,81.

Assim, o Resultado na Venda de Bens do Ativo Permanente será:

.....  
**Receitas Financeiras**

Havendo constatado a existência de diversas operações que caracterizar-se-iam como sendo atos não cooperativos e interpretando o PN/CST n.º 04/86, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 36/41, o fiscal autuante destacou as operações que estaria submetendo à tributação neste item, a saber:

.....  
Por sua vez, alegou a defesa, que foram arrolados no item “Receitas Financeiras”, quatro tipos de operações: com cooperados, com coligadas, com clientes e com bancos. Anexou à peça impugnatória o Doc. 06, fls. 97;

Processo n.º : 13802.000893/95-80  
Acórdão n.º : 101-92.777

Demonstrativo de Abertura das Receitas Financeiras com Cooperados no Exercício Fiscal de 1989.

Tal demonstrativo discrimina, mês a Mês (de jan. a dez/89), os Rendimentos de Variação Monetária e de Juros das contas:

.....  
Com razão o impugnante, ao ressaltar às fls. 62, que o PN CST n.º 04/86 cuidou “tão somente de esclarecer dúvidas sobre aplicações efetuadas no mercado financeiro “sob as modalidades conhecidas como “open marketing”, “over night”, CDB, RDB e outras”.

Dos quatro tipos de operações arrolados neste item da autuação, entendemos estarem isentas da tributação, as realizadas diretamente com cooperados para o financiamento da produção, tendo em vista o art. 79 da Lei n.º 5.764/71 e os objetivos da interessada, definidos em seu Estatuto Social, art. 12, de fls. 71.

Tal entendimento encontra respaldo no acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, 105-1.912/86, (...).

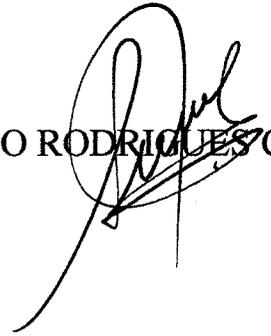
.....  
Assim sendo, será exonerado o valor referente à “Receita Financeiras – Cooperados”, no total de Cz\$ 56.063.850,69, e mantidos os demais valores.

.....  
**JUROS DE MORA**

Por força do artigo 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 17 de agosto 1999.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 13802.000893/95-80  
Acórdão n.º : 101-92.777

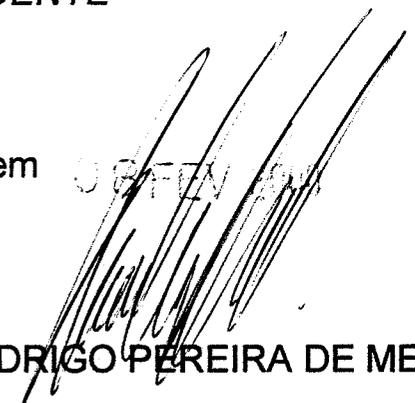
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 FEV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
DA FAZENDA NACIONAL